

Um Novo Tempo, Uma Nova Histório

LEI MUNICIPAL Nº 3870, DE 02 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre as diretrizes para a reformulação, estruturação e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde do Município de Itararé e dá outras providencias.

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 64, III da LOMI;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º - Fica reformulado o Conselho Municipal de Saúde do Município de Itararé nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, Artigo 198, Inciso III e Lei nº 8.080/90, Artigo 7º, Inciso VIII, que estabelecem as normas gerais que orientam a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde, por meio de Conferências e dos Conselhos Municipais de Saúde, considerando o que disciplina a Lei Complementar nº 141/12,e o Decreto nº 7.508/11,que regulamenta a Lei Orgânica da Saúde; Resolução nº 453 de 10/05/12 do Conselho Nacional de Saúde e Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde é um órgão colegiado, deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador permanente do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo, com o objetivo de estabelecer, acompanhar e avaliar a política municipal de saúde e efetivar a participação da comunidade na gestão do SUS, e é integrante da Estrutura do Município com composição, organização e competências fixadas na Lei Federal nº 8.142/90.

Art. 3º - A participação da sociedade organizada nos termos desta Lei tornará o Conselho Municipal de Saúde em instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da Política de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Art. 4º - A composição do Conselho Municipal de Saúde será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos representados e será composto por representantes de Usuários, de Trabalhadores de Saúde, do Governo e de Prestadores de Serviços de Saúde, sendo o seu Presidente eleito entre os membros do Conselho, em Reunião Plenária, em escrutínio Secreto.

I - O número de conselheiros será 16 titulares com seus respectivos suplentes.

II — Mantendo o que propôs as Resoluções n $\frac{OS}{2}$ 33/92 e 333/03 do CNS e consoante com as Recomendações da $10^{\frac{1}{2}}$ e $11^{\frac{1}{2}}$ Conferências Nacionais de Saúde, as vagas deverão ser distribuídas da seguinte forma:

a) - 50% de entidades de usuários;



ITARARÉ Prefeitura Um Novo Tempo, Uma Nova História.

b) - 25% de entidades dos trabalhadores de Saúde;

c) - 25% de representação de governo, de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

III - A representação de órgãos ou entidades terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto de forças sociais, no âmbito de atuação do Conselho Municipal de Saúde, de acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, podendo ser complementadas por representações ligadas a área respeitada a paridade.

CAPÍTULO - II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO - I DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - O CMS terá a seguinte composição:

- I Do Governo Municipal:
- a) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) Representante das Secretarias Municipais;
- c)-Representante da Secretaria de Estado de Saúde no

âmbito municipal.

II - Membros representantes dos prestadores de serviços de

Saúde:

- a) Um representante de entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde;
- b) Um representante de entidades prestadoras de serviço de saúde com fins lucrativos;
- c) Um representante de prestadores de serviços de saúde da classe universitários;
- d) Um representante de prestadores de serviços de saúde da classe de profissionais não universitários;

IV - Usuários:

- a) Representantes de entidades beneficentes;
- b) Representantes de Associações de Bairros
- c) Representantes de Conselho de Escolas sediadas no

Município;



Um Novo Tempo, Uma Nova História.

d) – Representante de profissionais liberais não prestadoras de serviços de saúde;

e) — Representante da Pastoral da Criança ou Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou da Guarda Mirim

f) - Representante do Sindicato Patronal Rural;

g) - Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de

Itararé;

h) -Um representante das Associações Ecológicas do

Município;

 $\$ 1º - A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um Suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no Conselho Municipal de Saúde a entidade regularmente organizada.

§ 3º - As entidades, movimentos e instituições eleitas no Conselho Municipal de Saúde terão os conselheiros indicados, por escrito, conforme processos estabelecidos pelas respectivas entidades, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização, com a recomendação de que ocorra renovação de seus representantes.

§ 4º - Recomenda-se que, a cada eleição, os segmentos de representações de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, ao seu critério, promovam a renovação de, no mínimo, 30% de suas entidades representativas.

Art. 6º - Os membros efetivos do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das respectivas entidades.

§ 1º - A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos(as) Usuários(as) ou de Trabalhadores(as).

 \S 2º - A participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representação do Poder Judiciário e do Ministério Público, como conselheiros, não é permitida nos Conselhos de Saúde.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - As funções, como membro do Conselho de Saúde, não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício de relevância pública e, portanto,



Um Novo Tempo, Uma Nova História.

garante a dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro. Para fins de justificativa junto aos órgãos, entidades competentes e instituições, o Conselho de Saúde emitirá declaração de participação de seus membros durante o período das reuniões, representações, capacitações e outras atividades específicas.

II - Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão substituídos caso faltem sem motivo justificado a três reuniões consecutivas ou a cinco reuniões intercaladas no período de 12 meses.

III - Os membros do Conselho Municipal de Saúde poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou da autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

IV- O mandato dos conselheiros será definido no Regimento Interno do Conselho, não devendo coincidir com o mandato do Governo Estadual, Municipal, do Distrito Federal ou do Governo Federal, sugerindo-se a duração de dois anos, respeitada a alternância entre representantes do poder público e da sociedade civil na presidência e na vice-presidência, em cada mandato, sendo permitida a recondução.

V - Os segmentos que compõem o Conselho de Saúde são escolhidos para representar a sociedade como um todo, no aprimoramento do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 8º - O Executivo Municipal garantirá autonomia para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, Dotação Orçamentária, Secretaria executiva e Estrutura Administrativa.

I - O Conselho Municipal de Saúde define, por deliberação de seu Plenário, sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal conforme os preceitos da NOB de Recursos Humanos do SUS.

II - As formas de estruturação interna do Conselho de Saúde voltadas para a coordenação e direção dos trabalhos, deverão garantir a funcionalidade na distribuição de atribuições entre conselheiros e servidores, fortalecendo o processo democrático, no que evitará qualquer procedimento que crie hierarquia de poder entre conselheiros ou permita medidas tecnocráticas no seu funcionamento.

III - A Secretaria Executiva é subordinada ao Plenário do Conselho Municipal de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão.

 IV - O orçamento do Conselho Municipal de Saúde será gerenciado pelo próprio Conselho Municipal de Saúde.

V - O Plenário do Conselho Municipal de Saúde que se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, funcionará baseado em seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência e as reuniões plenárias serão abertas ao público.



Um Novo Tempo, Uma Nova História.

VI - O Conselho Municipal de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário que, além das comissões intersetoriais estabelecidas na Lei nº 8.080/90, instalará comissões internas exclusivas de conselheiros, de caráter temporário ou permanente, bem como outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho para ações transitórias, podendo os Grupos de trabalho contar com integrantes não conselheiros.

VII — O Conselho Municipal de Saúde constituirá uma Coordenação Geral ou Mesa Diretora, respeitando a paridade expressa nesta Resolução, eleita em Plenário, inclusive o seu Presidente.

VIII - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão adotadas mediante quorum mínimo da metade mais um de seus integrantes.

IX - Qualquer alteração na organização do Conselho Municipal de Saúde preservará o que está garantido em Lei, e deverá ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária para ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo Gestor.

X - a cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor, das respectivas esferas de governo, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei nº 8.689/93 e com a Lei Complementar nº 141/2012;

XI - O Conselho Municipal de Saúde, desde que com a devida justificativa, buscará auditoria externa e independente, sobre as contas e atividades do Gestor do SUS, ouvido o Ministério Público.

XII - O Plenário do Conselho deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos. As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe do poder constituído, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-lhes publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução, nem enviada pelo gestor ao Conselho a justificativa com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho Municipal de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo, quando necessário, ao Ministério Público.

Art. 9º - Ao Conselho Municipal de Saúde que têm competências definidas nas leis federais, bem como em indicações advindas das Conferências de Saúde, compete:

I - Implementar a mobilização e articulação contínua da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de Saúde.



Um Novo Tempo, Uma Nova História.

II - Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento.

III - Discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde.

IV – Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado.

V - Definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços.

VI - Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde.

VII - Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da eqüidade.

VIII - Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde do SUS.

IX - Avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais.

X – Aprovar a proposta orçamentária anual da Saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 195, § 2º da Constituição Federal), observado o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes (art. 36 da Lei nº 8.080/90).

XI - Propor critérios para a programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos.

XII - Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo Municipal de Saúde e os transferidos e próprios do Município, Estado, Distrito Federal e da União.

XIII - Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento.



Um Novo Tempo, Uma Nova História.

XIV - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente.

XV - Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades e responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias.

XVI - Estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências e conferências de saúde.

XVII - Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da Saúde.

XVIII - Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

XIX - Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho Municipal de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões.

XX - Apoiar e promover a educação para o controle social, devendo contar do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do Conselho Municipal de Saúde, bem como a Legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento.

XXI - Acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos conselhos de saúde.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2087 de 20/06/1991.

Prefeitura Municipal de Itararé, 02 de abril de 2018

HELITON SCHEIDT DO VALLE

Publicação – publique-se e registre-se na data supra) nos lugares costumeiros.

JERÔNIMO ALMEIDA Secretário de Administração